



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.532/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Lucas Santino da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2015.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 490502, com as seguintes constatações:

- A transferência recebida pela Câmara somou **R\$ 10.313.410,94**. Já a despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 11.298.634,05**, representando **6,73%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 7.646.505,38**, representando **74,14%** da receita da Câmara, e **3,69%** da Receita Corrente Líquida do município;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Lucas Santino da Silva, que apresentou defesa, conforme Documento nº 45725/20 juntado aos autos (fls. 224/3720).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:

- a) **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 985.223,11.**
- b) **Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 830.580,22.**
- c) **Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao montante Estimado, no valor de R\$ 1.324.007,82. Registre-se que o ente recolheu apenas o montante de R\$ 175.227,95.**
- d) **Insuficiência financeira em 31/12/2015, no valor de R\$ 8.838,77.**
- e) **Contratação, inexigibilidade de licitação, de prestador de serviços para gravação das Sessões da Câmara, num total de R\$ 40.500,00.**
- f) **Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 809.315,21, relativamente à aquisição de diversos produtos e serviços, tendo 31 beneficiários, o que dá uma média de R\$ 26.106, 00.**
- g) **Realização de despesa acima do montante licitado, no valor de R\$ 21.502,38, referente à aquisição de material de higiene e limpeza.**
- h) **Proporção elevada de servidores em cargos comissionados em relação ao total de pessoal efetivo (18 efetivos e 81 comissionados).**
- i) **Contratação de Pessoal como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física” (33.90.36), para exercer atividades típicas da Administração Pública, a cargo de servidores efetivos, constituindo violação ao princípio de ingresso de pessoal em cargos, empregos e funções no serviço público através do Instituto do Concurso Público.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.532/16

- j) Omissão de valores da Dívida Flutuante, implicando em inconsistência dos demonstrativos contábeis e no SAGRES, notadamente em relação à contribuições previdenciárias e IRRF.
- k) Despesas supostamente irregulares com servidores comissionados, no montante de R\$ 307.833,33, arrolados como possíveis “servidores fantasmas” pela “Operação Xeque Mate”.
- l) Retenções e não pagamento das consignações do IR (2015) no valor de R\$ 407.201,72.
- m) Retenção e não recolhimento de Consignações, no valor de R\$ 921.959,75.

Em relação à Operação XEQUE MATE, a partir do material disponibilizado pelo MPE/GAECO, a Auditoria desta Corte de Contas, após a realização de diligência “in loco” no Poder Legislativo de Cabedelo, elaborou planilhas de trabalho, entre as quais encontra-se a que enumera os possíveis servidores comissionados considerados como “fantasmas” no exercício de 2017, conforme evidenciado às fls. 186 do Doc. TC 73.395/18, extraído da PCA/2017 da CM de Cabedelo (**Proc. TC 05049/18**) e agora anexado aos presentes autos, às fls. 124/139. Da leitura da citada planilha e cotejando-a com a folha de servidores comissionados relativa ao exercício de 2015, observa-se que neste exercício constam os servidores, a seguir relacionados, apontados como “fantasmas”, conforme detalhado a seguir:

CPF	Nome	Cargo	Admissão	Remuneração em 2015 (*) (RS)
061.194.124-41	Cristiane Maria Pereira Dantas	Assessor Assuntos Sociais PL-DAS-1.3	01/05/2015	34.000,00
324.557.804-06	Iris Rodrigues da Silva	Assessor Parlamentar Chefe PL-AP-3.1	01/09/2014	71.500,00
034.161.964-73	Ivoneide Nascimento dos Santos	Assessor Parlamentar Chefe PL-AP-3.1	01/02/2015	38.500,00
033.431.234-55	Jocemar Cláudio de Farias Pereira	Assessor Parlamentar Especial PL-AP-3.1	01/01/2011	53.333,33
504.314.044-53	Maria José Barbosa Monteiro	Secretário Parlamentar PL-AP-3.2	01/01/2012	39.000,00
309.268.234-34	Renato Oliveira Lima do Rego Monteiro	Assessor Parlamentar Chefe PL-AP-3.1	01/05/2014	71.500,00
TOTAL				307.833,33

Fonte: SAGRES. (*) Inclusive 13º salário e 1/3 Férias.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1456/20 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, e opinando pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva, referente ao exercício 2015;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Lucas Santino da Silva, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria; 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Lucas Santino da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.532/16

3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Lucas Santino da Silva;

4. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório! Informando que houve notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício 2015;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- Imputem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 307.833,33 (5.953,99 UFR-PB)**, referente a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xequê Mate, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem *ao Sr. Lucas Santino da Silva*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (179,99 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001;
- Informem à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- Enviem recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observados os repasses ao instituto municipal de previdência, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer.

É o voto.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.532/16

Órgão: **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**

Presidente: **Lucas Santino da Silva**

Procurador/Patrono: **Alison Alves de Brito**

Prestação de Contas Anual da Cama Municipal de Cabedelo. Exercício Financeiro 2015. Gestor Lucas Santino da Silva. Pela Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC - 1.596/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.532/16, referente a Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício 2015;
- Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- **Imputar** ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **débito** no valor de **R\$ 307.833,33 (5.953,99 UFR-PB)**, referente a despesas irregulares com servidores comissionados, arrolados como possíveis servidores fantasmas pela Operação Xeque Mate, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- **Aplicar** ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (179,99 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- Enviar recomendações à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que sejam observados os repasses ao instituto municipal de previdência, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO